

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL III

DANI RUDNICKI

JULIO CESAR ROSSI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929

Criminologias e política criminal III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Dani Rudnicki, Julio Cesar Rossi – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-293-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL III

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologia e Política Criminal III reuniu-se, no dia 9 de dezembro, sob nossa coordenação. O GT foi um dos vários realizados no âmbito do XXXV Congresso do CONPEDI, realizado no Unicuritiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016. Na ocasião, foram expostos dezenove artigos científicos.

Os trabalhos versaram sobre temas relevantes e atuais da referida área do conhecimento, tais como terrorismo, ondas punitivas, atos infracionais, drogas, violência doméstica, sistema penal, dinâmica legislativa, fundamentos éticos da punição, pena de morte, encarceramento, contraditório no inquérito policial.

Trabalhos com profunda investigação empírica, doutrinária e jurisprudencial, revelam a importância e imprescindibilidade do estudo em nível de Pós-Graduação no Brasil e contribuirão com o desenvolvimento do pensamento científico na área do Direito.

Dentro do espírito científico proposto pelo CONPEDI, a discussão apontou para a necessidade de reflexão sobre o papel desempenhado pelo sistema penal nas sociedades contemporâneas. Assim, com base nas teorias críticas surgiram ideias para propor instituições e legislação comprometidas com valores democráticos.

Parabéns ao CONPEDI e ao Unicuritiba por receberem estudos acadêmicos tão bem elaborados, sobre temas contemporâneos que merecem toda a reflexão da comunidade acadêmica.

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UniRitter

Prof. Dr. Júlio César Rossi – São Paulo/Brasília

O ALHEAMENTO DOS MUNICÍPIOS NO CAMPO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA: UMA VISÃO FOCADA EM MUNICÍPIOS TOCANTINENSES

THE ALOOFNESS OF MUNICIPALITIES IN THE FIELD OF PUBLIC POLICY PUBLIC SAFETY AREA: A FOCUSEDVISION IN TOCANTINS MUNICIPALITIES

**Rubismark Saraiva Martins
Luciana Ventura**

Resumo

O estudo trata da análise das possibilidades existentes para atuação municipal no campo das políticas públicas de segurança. Com enfoque a partir de pesquisas de dados referentes aos municípios tocantinenses de Palmas, Araguaína, Gurupi, Porto Nacional, Paraíso do Tocantins, Colinas, Guaraí e Dianópolis. Para tanto, indagaremos as relações existentes entre Segurança Pública e Política Criminal e as corresponsabilidades de União, Estados e Municípios, dentro do pacto federativo nacional.

Palavras-chave: Município, Segurança pública, Política criminal, Políticas públicas, Corresponsabilidades

Abstract/Resumen/Résumé

This study deals with analysis of the possibilities for municipal action in the field of public security policies. The focus is made from research data for the municipalities of Tocantins: Palmas, Araguaína, Gurupi, Porto Nacional, Paraíso do Tocantins, Colinas, Guaraí and Dianópolis. Therefore, we enquire the relationship between Public Safety and Criminal Policy and the co-responsibilities of federal, state and municipalities within the national pact.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Municipality, Public safety, Criminal policy, Public policy, Co-responsibilities

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a pretensão de estudar os mecanismos disponíveis aos Municípios, para sua atuação no campo da segurança pública. O objetivo é indagar qual o alcance da atuação municipal, sendo a preocupação dirigida em especial a municípios específicos do Estado do Tocantins: Palmas, Araguaína, Gurupi, Porto Nacional, Paraíso do Tocantins, Colinas do Tocantins, Guaraí e Dianópolis. Para fins de delimitação da abordagem, circunscreveremo-nos ao campo dogmático, dando ênfase ao espaço normativo existente, e ainda fazendo pesquisas próprias em documentos públicos que comportem informações a respeito dos aludidos municípios.

Notadamente, nos preocupa saber quais seriam as responsabilidades dos municípios no campo da Segurança Pública, qual a relação eventualmente existente com a Política Criminal, e quais seriam as fontes de financiamento dessas políticas públicas.

Temos em mente, a princípio, que a segurança pública é um dever do Estado (em sentido amplo), e direito e responsabilidade de todos³. A partir de uma leitura apressada da Constituição, notadamente do seu art. 144, pode-se levar ao equívoco de se imaginar que a Segurança Pública seria responsabilidade exclusiva dos Estados (unidades federadas). Principalmente, pelo fato de que o aludido artigo relegou aos municípios atuação apenas residual – ao menos expressamente: “Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”. Esse pensamento reduzido, por incrível que pareça, ainda ocupa o imaginário de boa parte dos cidadãos, bem como norteia a tomada de decisões de autoridades municipais.

Sob esse argumento, as autoridades públicas municipais acomodaram-se por muito tempo, vocalizando entendimentos de que a atuação municipal estaria usurpando as funções do Estado. Todavia, a partir do ano 2000, a exclusividade dos Estados na formulação e execução de políticas públicas de segurança passou a ser seriamente questionada (RICARDO; CARUSO, 2007).

Talvez pelo fato de que muitos são os que entendem a o trabalho de Segurança Pública como um serviço de “guerra contra o crime”, e que os Municípios não teriam, portanto, os seus “soldados” (polícias). Essa visão militarista tem norteado o pensamento de muitos que, sem nenhum preparo próprio na área, assumem funções de gestores municipais, sufragados pelo voto

³ Art. 144, CRFB:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)

popular. E não se ocupam em buscar conhecer as responsabilidades e possibilidades de atuação municipal nesse contexto.

Somente uma ideia *militarista, de combate e guerra* ao crime pode acreditar nas ações de segurança pública como sendo algo unicamente reativo. Em verdade, esse raciocínio, minora a importância da prevenção, uma vez que passa-se, unicamente, a combater o inimigo (RICARDO; CARUSO, 2007).

E como decorrência lógica, o combate ao inimigo guarda em si a ideia de aniquilamento. Mas somente seria boa e suficiente uma política pública na área de Segurança Pública se ela tivesse como objetivo “acabar” com a criminalidade? Ou melhor, seria crível?

Fiquemos por enquanto com as perguntas, mas já assentando que a prevenção e o controle da criminalidade são legítimas políticas de Segurança Públicas.

Sabemos que os controles sociais exercidos são os mais diversos, e variam conforme a complexidade da estrutura social.

As formas de controle social são mais difusas e complexas do que a visão simplificada dos que imaginam que o Estado agiria somente na forma reativa. As estruturas de poder de uma sociedade se moldam em grupos que dominam e outros que são dominados (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2011).

Toda sociedade tem uma estrutura de poder. A centralização e marginalização do poder se dá em diferentes graus. Nesse sentido, as formas de “controle social” são múltiplas, sendo o âmbito do controle social amplíssimo. A exemplo, os meios de comunicação social induzem padrões de conduta sem que a população perceba isso como “controle social”. O controle social se exerce, pois, através da família, da educação, da medicina, da religião, dos partidos políticos, dos meios massivos de comunicação, da atividade artística, da investigação científica, etc. Esse controle social também adota meios “difusos” (encobertos), bem como meios explícitos, como é o sistema penal (polícia, juízes, agentes penitenciários, etc. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011).

A partir dessa constatação de existência de sistemas difusos de controle social, ainda que precisemos apontar com maior precisão os contornos da responsabilidade municipal, podemos estabelecer como premissa de que os municípios têm responsabilidade no campo da segurança pública, sim. Resta saber o alcance, os instrumentos disponíveis, e assim seguiremos na investigação.

Com o estudo que nos propomos a fazer, centrado em específicos municípios tocantinenses, pretendemos partir do específico para o geral, com a intuição de que o que ocorre aqui no Tocantins pode se assemelhar em parte com o que acontece a municípios de estruturas

análogas aos lançados em nosso foco através de utilização de método dedutivo e utilização de bibliografia.

Dos municípios pesquisados, somente Palmas e Araguaína possuem mais de 100 mil habitantes, sendo que o Estado do Tocantins possui 139 municípios. Agindo assim, partindo do específico e lançando luzes para o geral, pretendemos investigar quais seriam as possibilidades de atuação dos municípios no campo da Segurança Pública, e como tem se desincumbido disso os municípios tocantinenses.

2. A CORRESPONSABILIDADE MUNICIPAL NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Para que possamos afirmar a existência de um sistema federativo, é preciso que exista ao menos duas subunidades políticas com referido grau de autonomia. E que essas subunidades tenham relativo grau de autonomia dentro dessas dimensões políticas. Portanto, dentro de um sistema federativo nós temos a repartição de competências entre essas subunidades políticas. Um regime democrático deve ter uma demarcação constitucional precisa dessas competências, a fim de que não ocorra indesejada invasão de competências, além dos limites previamente demarcados.

Objeto de poucos estudos em nosso país é essa relação federativa no campo da segurança pública, e mais especificamente, na administração dos organismos policiais.

Como vimos a princípio, a Constituição preconiza que instituições policiais propriamente ditas são de exclusividade da União e dos Estados e Distrito Federal. Os Municípios não contam com a possibilidade de ter à sua disposição organismos policiais. Mas nem por isso a Constituição permite se inferir que o Município não tenha responsabilidade para com a segurança pública, haja vista que o trabalho polícia é um dos meios existentes para atuação no campo da Segurança Pública, mas não o único.

Enfim, a partir do texto constitucional, podemos ver que a responsabilidade municipal no campo da prevenção da criminalidade fica evidente. E com grande força surge também a Lei Federal nº 11.530/2007, que criou o PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. Tal programa tem a previsão de ser executado pela União, mas com a cooperação dos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Lei 11.530/2007).

Já fica afastada então, definitivamente, qualquer exculpação no campo da área de segurança pública por parte do Município. Não há lugar, portando, para os discursos vazios, onde se joga a culpa do problema da (in) segurança nos Estados ou no colo direto da União. Se há de fazer críticas, e elas devem existir no bojo democrático, o Município terá que fazer sabendo que ele

pertence a um sistema de Segurança Pública, e os acertos e desacertos desse sistema são gerados e experimentados pelas subunidades políticas e instituições compositoras desse sistema, numa grande rede de corresponsabilidades.

Caminhando, temos que o mesmo diploma legal aponta quais são os objetivos do sistema, fundados no tripé: **prevenção, controle e repressão da criminalidade** (art. 2º, Lei 11.530/2007). Desses três pilares, apenas o terceiro (repressão) tem característica de ser operacionalizado por meio de políticas públicas *militaristas*, ou seja, de enfrentamento. Nesse campo, de fato o município não tem consigo maiores responsabilidades, haja vista que tais políticas hão de serem engendradas – mormente – pelos organismos policiais (federais e estaduais), ficando o município aliado dessa política de enfrentamento direto da criminalidade, ante a inexistência de organismos policiais municipais em nossa conformação institucional.

Noutro giro, os municípios terão um amplo espectro de atuação no que diz respeito a políticas públicas de **prevenção e controle** da criminalidade. Importante saber até que ponto essas funções de prevenção e controle da criminalidade (já que atribuídas também aos Municípios) podem ser entendidas como manifestações de Política Criminal.

Em verdade, sejamos diretos a afirmar que segurança pública é um problema de justiça criminal. Não é crível pensar na possibilidade de eficiência nas práticas de segurança pública sem que tenhamos essa visão. Mesmo assim, seguimos conduzindo políticas de segurança pública dissociadas dessa visão (SUXBERGER, 2013).

Como é sabido, as normas penais em nosso país têm como fonte o Direito Federal. O Código Penal⁴, bem como as leis penais especiais são veiculadas por meio de Lei Ordinária Federal. Assim, o pacto federativo brasileiro permite apenas ao legislativo federal – Congresso Nacional – a instituição de tipos penais e cominação das respectivas penas. Nesse sentido, temos que a política criminal, no que toca ao Direito Penal, está nas mãos unicamente da União.

Ressalvado que, se tivéssemos ainda sob o paradigma do pensamento tradicional, o Direito Penal deveria ser a barreira infranqueável da Política Criminal. Teríamos então que conceber que toda a política criminal deveria ser feita fora do Direito Penal, não havendo pontos de intersecção entre a ciência penal e os postulados de política criminal.

Todavia, essa relação entre Direito Penal x Política Criminal ganhou novos contornos a partir da contribuição decisiva de *Claus Roxin*. Em 1970, com a publicação da obra *Política Criminal e Sistema Jurídico Penal*, o autor alemão alterou sobremaneira as estruturas da dogmática jurídico-penal, com a introdução do sistema funcionalista do Direito Penal, para o qual este não é

⁴ O Código Penal foi originariamente veiculado por meio do Decreto-Lei nº 2.848/1940. Todavia, com a promulgação da Constituição da República de 1988, foi recepcionado com força de Lei Federal.

mais do que um subsistema inserido dentro do contexto social como um todo. A proposta é a de que esse novo sistema seja fundado sobre uma diferente concepção de Direito e Estado, e, notadamente, da relação entre Direito Penal e Política Criminal: “O caminho correto só pode ser deixar as decisões valorativas político-criminais introduzirem-se no sistema do direito penal”. (ROXIN, 2002, p. 97).

Para HASSEMER (1995), o funcionalismo penal é uma consequência da preponderância dos postulados jusnaturalistas/suprapositivos, predominante no pós-guerra (fim do nazismo). Ainda que não possamos estabelecer um liame lógico e imediato, ao se privilegiar a *práxis*, em detrimento do desenvolvimento científico, as ciências penais trilharam o caminho que nos trouxe a pensar o Direito Penal como “resolvedor de problemas”. O moderno direito penal aposta no Direito Penal para tutelar os “novos direitos”, valendo-se da funcionalização do Direito Penal.

Em contexto atual, o Direito Penal está a necessariamente ligado aos pensamentos de política criminal. Portanto, a prevenção e controle da criminalidade podem ser atividades pensadas a partir do Direito Penal. Nesse contexto, e dentro do recorte que propomos, devemos afirmar, portanto, que a prevenção e controle da criminalidade por parte dos Municípios não guarda relação alguma com a formulação do Direito Penal positivo, haja vista que os Municípios não têm competência normativa penal.

Assim, afirmações de que a insegurança no município é decorrente da “brandura da lei penal”, em razão de que “a polícia prende e a justiça solta”, são apenas “representações sociais” (senso comum), além de deflagrar um processo de alheamento por parte das autoridades municipais, no contexto das responsabilidades compartilhadas que firmamos de início.

3. A CAPITALIZAÇÃO DE RECURSOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS

O fomento às políticas de segurança pública teve uma importante inovação no ano 2000, com a criação do FNSP – Fundo Nacional de Segurança Pública⁵. Instituído no âmbito do Ministério da Justiça, o FNSP nasceu com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência. Os recursos do FNSP têm origem as mais diversas, mas basicamente são oriundos das rubricas da Lei Orçamentária Anual Federal. A administração desses recursos há de ficar sob a incumbência de um Conselho Gestor (art. 3º, Lei nº 10.201/2001).

⁵ Lei Federal nº 10.201/2001.

As destinações orçamentárias do FNSP têm o intuito de prover com recursos projetos que versem sobre estruturação ferramental (armamentos, munições e veículos) das polícias, treinamento de agentes públicos das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais.

Importante saber que, na linha cronológica de existência do FNSP, originariamente, só tinha acesso aos recursos, “o município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário, ou, ainda implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo”. (art. 4º, § 3º, II, Lei nº 10.201/2001).

No período de 2003 a 2005 foram contemplados 75 municípios com verbas do FNSP e em 2006, 100 municípios, todos com população acima de 100 mil habitantes. Para fazer jus a ser selecionado para com a verba, o Município deveria apresentar diagnóstico da realidade local à SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública, definindo o escopo do projeto, a partir da política nacional já delineada (RICARDO; CARUSO, 2007).

Desta feita, uma gama de municípios pequenos ficavam alijados do processo de capitalização de recursos para investimentos em políticas públicas na área de segurança pública. Desde o início, pela exigência de instituição de Guarda Municipal para ter acesso á verba. Os que já tinham uma mínima iniciativa de organização (criação de Guarda Municipal), tinham acesso às verbas, ao passo que os Municípios ainda incipientes eram alijados de plano do sistema de liberação das verbas em razão de não ter a guarda. E aliado ao paradigma então dominante, de que a segurança pública seria responsabilidade exclusiva dos Estados, tal panorama fez prevalecer a inércia dos municípios na área de segurança pública, e o processo de alheamento do município nessa área seguiu ganhando força.

Como vimos, aliás, somente municípios com mais de 100 mil habitantes estão conseguindo, de fato, ter acesso aos valores do Fundo.

No Estado do Tocantins, poucos são os municípios que têm mais que 100 mil habitantes. Pesquisando alguns dos maiores municípios do Estado, vimos que apenas dois deles ultrapassam a casa de 100 mil habitantes. Vimos ainda que nenhum deles participa de qualquer convênio com setores da Administração Pública Federal, a fim de receber recursos para a área de segurança pública. Ou seja, não existem políticas públicas municipais que tenham por objetivo fomentar as ações de Segurança Pública. Dos municípios pesquisados, somente a capital – Palmas – possui Guarda Municipal.

Vejam no quadro a seguir⁶:

MUNICÍPIO	Nº Habitantes	Existe Guarda Municipal?	Existe Convênio para financiamento da Segurança Pública?
Palmas ⁷	272.726 ⁸	Sim	Não
Araguaína ⁹	170.183 ¹⁰	Não	Não
Gurupi ¹¹	83.707 ¹²	Não	Não
Porto Nacional ¹³	52.182 ¹⁴	Não	Não
Paraiso do Tocantins ¹⁵	49.076 ¹⁶	Não	Não
Colinas do Tocantins ¹⁷	33.981 ¹⁸	Não	Não
Guaraí ¹⁹	25.149 ²⁰	Não	Não
Dianópolis ²¹	21.167 ²²	Não	Não

⁶O quadro foi elaborado pelo próprio autor, a partir de pesquisas em endereços eletrônicos, conforme referências mencionadas.

⁷<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicipio=9733&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>

⁸<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=172100&idtema=130&search=tocantins|palmas|estimativa-da-populacao-2015->

⁹<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicipio=9241&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>

¹⁰<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=170210&idtema=130&search=tocantins|araguaína|estimativa-da-populacao-2015->

¹¹<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicipio=9385&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>

¹²<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=170950&idtema=130&search=tocantins|gurupi|estimativa-da-populacao-2015->

¹³<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicipio=9559&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>

¹⁴<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=171820&idtema=130&search=tocantins|portonacional|estimativa-da-populacao-2015->

¹⁵<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicipio=9519&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>

¹⁶<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=171610&idtema=130&search=tocantins|paraisodo-tocantins|estimativa-da-populacao-2015->

¹⁷<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicipio=9311&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>

¹⁸<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=170550&idtema=130&search=tocantins|colinasdo-tocantins|estimativa-da-populacao-2015->

¹⁹<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicipio=9627&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>

²⁰<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=170930&idtema=130&search=tocantins|guaraí|estimativa-da-populacao-2015->

²¹<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicipio=9341&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>

No Estado do Tocantins, portanto, temos a constatação de que inexistem políticas públicas municipais voltadas para a área de Segurança Pública. Ou dizendo de outra forma, as fontes de financiamento não são acessadas pelos municípios pesquisados.

Também os municípios pesquisados não contam com a institucionalização de Secretaria de Segurança Pública, ou algo com terminologia distinta, mas que o valha na natureza.

Essa mais uma evidência da posição alheia às responsabilidades para com a segurança pública que é tomada por esses municípios.

4. PREVENÇÃO E CONTROLE DA CRIMINALIDADE PENSADOS A PARTIR DOS MUNICÍPIOS

Toda sociedade tem as suas regras próprias estabelecidas. As regras de um determinado grupo social podem não coadunar-se com as regras de outro grupo social. A homogeneidade de cada grupo social será maior ou menor a partir da perspectiva que se estabeleça. O certo é que a observância das regras sociais estabelecidas por um grupo social é ponto crucial para que a sociedade permaneça em estado de normalidade. Um município pode ser entendido – e assim consideramos em nossa abordagem – como um “grupo social”. Como dito, a homogeneidade desse grupo social depende da ótica preestabelecida. Obviamente, um município não se trata de um corpo homogêneo por si só, sendo certo que comporta vários subgrupos (Bairros, Associações, Sindicatos, Escolas, Igrejas, etc), cada um com sua conformação cultural específica. Apesar disso, é inequívoco que, sim, podemos tratar um município como um grupo social, que, alguns mais, outros menos, terão sua cultura mais homogeneizada. A exemplo, um município que tenha mais de 400 (quatrocentos) anos de história, certamente tem um repositório cultural próprio infinitamente maior do que o de um município que tenha “apenas” 30 (trinta) anos de autonomia.

Dentro de um grupo social, são estabelecidas regras de convivência não escritas, que devem ser seguidas pelos membros do grupo. As cidades têm as suas características próprias, sendo que algumas se notabilizam pelo pujante comércio e agropecuária, outras em razão de parque industrial, algumas no campo cultural, acadêmico, enfim.

²²<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=170700&idtema=130&search=tocantins|dianopolis|estimativa-da-populacao-2015->

No Tocantins, por exemplo, Araguaína é conhecida como “a capital do boi gordo”²³, e algumas fontes mais bairristas a tem até mesmo como “a capital econômica do Estado do Tocantins”²⁴; já a capital, Palmas, é notoriamente conhecida como uma cidade que tem a economia fortemente impulsionada pelo setor público; Porto Nacional, cidade histórica, tem grande tradição no turismo²⁵.

Numa abordagem leiga, sempre que falamos de segurança pública, quase que automaticamente surge à mente das pessoas a ideia de criminalidade, e, via de consequência a atuação da persecução penal do Estado, ou seja, a atuação de suas agências institucionalizadas: Polícias, Ministério Público, enfim, o Sistema de Persecução Penal.

No entanto, já fixamos a premissa de que os Municípios têm corresponsabilidades dentro do Sistema de Segurança Pública, e que, não é pelo fato de não existir em nosso país “polícia municipal” que estariam os municípios desincumbidos de suas responsabilidades. A partir daí, temos que ter sempre em mente que as políticas públicas de segurança pública nem de longe podem se confundir com as ações de persecução penal.

Nesse contexto, ações em desconformidade com as regras (condutas desviantes) de um determinado grupo social podem amoldar-se ao Direito Penal vigente (estabelecido por lei federal), mas não necessariamente. A depender da escolha de quem observa, podemos nos concentrar nas condutas desviantes que coincidem com tipos penais estabelecidos nas leis, ou não. A exemplo, o incesto é uma conduta cuja reprovação por um grupo social é facilmente presumida, sem, no entanto, encontrar tipificação na lei penal.

A infringência das regras de um grupo pode ser entendida – grossomodo – como um “desvio” da conduta esperada pelo grupo social a que pertence o indivíduo desviante. Ou seja, o membro do corpo social que age de modo não esperado pelo grupo passa a ser visto como um sujeito “desviante”. Howard S. Becker (2001) classifica esse indivíduo como *outsider*. Em sua clássica obra, várias concepções de desvio são apontadas pelo autor.

Uma visão simples é a puramente estatística, onde desvio seria tudo o que varia excessivamente em relação a uma média. Essa visão simplifica o problema do desvio, pondo de lado questões valorativas que surgem no estudo da natureza do desvio. Essa visão

²³ PORTAL DA UFT – Universidade Federal do Tocantins. Acesso em 26 de março/2016: <http://ww1.uft.edu.br/index.php/institucional/campus-universitarios/18-campus-de-araguaina/10782-municipio>

²⁴ *idem*.

²⁵ PORTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. Acesso em 26 de março/2016: <http://portonacional.to.gov.br/pagina-turismo-e-lazer-diagnostico-do-turismo-do-municipio-de-porto-nacional.html>

estatística não se aplica às preocupações que levam ao estudo científico dos outsiders (BECKER, 2001).

Uma outra visão classifica o desvio como algo patológico, estando evidente aí a analogia médica, tratando o desvio como uma doença. Essa metáfora médica é tão limitada quanto a visão estatística, pois situa-se unicamente dentro do indivíduo, impedindo-nos, assim, de ver o próprio julgamento como parte decisiva do fenômeno. (BECKER, 2001).

Noutro modelo, uma concepção sociológica se vale das noções básicas de saúde e doença, mas aí para apontar que traços da sociedade que levam à estabilidade seriam funcionais; ao passo que os que rompem com a estabilidade seriam disfuncionais. Apesar de ser difícil na prática (mais do que na teoria) apontar o que seria (dis) funcional, essa visão tem a virtude de apontar para áreas de possível perturbação, das quais os membros do grupo social poderiam não estar cientes (BECKER, 2001).

Outra concepção sociológica é a que identifica o desvio como a falha em obedecer a regras do grupo. Essa visão não coincide por completo com a apresentada no estudo dos *outsiders* pelo fato de que permanecem ambíguas quais as regras que deveriam ser tomadas como referência para o padrão desviante. Uma pessoa poderia infringir as regras de um grupo por estar condicionada às regras de outro grupo. Daí a dúvida de ser ou não ela um desviante (BECKER, 2001).

Vimos então que Becker constrói o conceito de desviante a partir de uma concepção sociológica, sendo esta a que define o desvio como sendo algo que agride uma regra social geralmente aceita. Portanto, podemos dizer que os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio. Nesse sentido, o desvio é visto em parte como consequência das reações de outros membros do grupo social ao ato de uma pessoa (BECKER, 2001).

Nesse contexto, pensando que os tipos penais são estabelecidos por lei federal, para aplicação em todo o imenso território nacional, é de se ver que as peculiaridades culturais podem ser extremamente relevantes para compreender o fenômeno do desvio. As realidades locais (municipais) são imprescindíveis para se entender qual será o grau de reprovação de uma determinada comunidade a respeito de uma conduta social. Um determinado ato será tido como desviante (*outsider*) a partir do momento em que a reação do grupo social seja negativa a esse respeito. Não se considera o desvio como uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas sim no contexto interativo entre os que infringem as regras e os membros do grupo social que reprovam essa conduta. Vimos, inclusive, que para ter acesso

aos valores das verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública, o Município precisa apontar um diagnóstico da realidade local. Verdadeiros estudos de política criminal deveriam ser feitos, portanto, tendo foco nas peculiaridades dos municípios.

Seguindo, e ainda com Becker (2001), temos que as vertentes até aqui apresentadas é apenas a dos chamados *outsiders*, pensando na perspectiva de quem é tido como desviante por outros membros do grupo. Numa outra vertente, os próprios rotulados como desviantes consideram como *outsiders* os que elaboraram as regras de cuja violação são acusados.

A exemplo, o delinquente de classe baixa que luta para defender seu território faz apenas o que considera necessário e direito, mas professores, assistentes sociais e a polícia vêem isso de maneira diferente (BECKER, 2001).

Num exemplo por nós hipotetizado, uma mãe solteira que reside com sua mãe idosa mais seus dois filhos pequenos e não consegue vagas em creches municipais pode se ver na contingência de ter que deixar os filhos sob a responsabilidade da avó. A depender do caso concreto dessa hipotetização fática, poderíamos ter desenlaces trágicos. Numa primeira hipótese, pode ocorrer um acidente doméstico, levando as crianças a sofrerem lesões. Em tese, poderia advir uma busca de responsabilização da mãe por abandono de incapaz (art. 133, Código Penal²⁶), a depender da maneira como se deu essa terceirização da responsabilidade à avó. Numa segunda hipótese, perdurando-se no tempo a terceirização de responsabilidade à avó, poderia – em tese – a mãe ser responsabilizada por crime previsto no Estatuto do Idoso: Lei Federal nº 10.741/2003²⁷, considerando que cuidar de crianças pequenas, em que pese o amor de uma avó, trata-se de um trabalho que exige extremo cuidado. Essa mãe, portanto, nas

²⁶Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

²⁷Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

hipóteses apontadas acima, pode acabar tendo suas condutas amoldadas a um tipo penal, sendo passível até mesmo de responsabilização criminal, afinal, os tipos penais encontram-se em plena vigência. Todavia, sabemos que não há universalização do serviço de creches municipais²⁸, e, para custear as despesas de casa trabalhando, muitas mães socorrem-se dos serviços de parentes para cuidar dos filhos. Em geral, essa conduta não é reprovada pelo grupo social ao qual pertence. Mas caso tenhamos o desenlace trágico citado primeiro (acidente doméstico com as crianças), não é difícil se imaginar que os membros do grupo social passariam a ver com reprovação a conduta dessa mãe. O que nos leva a crer que alguns atos somente serão tratados como desviantes (reprovados pelo restante do grupo social) a depender do resultado.

Em nosso exemplo, a mãe que deixa o filho com a avó pode ver os membros do Conselho Tutelar e o Ministério Público como os verdadeiros *outsiders*, a partir do momento que passam a censurar seu comportamento e enveredam pelas vias da persecução penal. E também pode ver a municipalidade como culpada pelo julgamento social que passa a receber. Nesse contexto todo, vimos que a ausência de uma política pública municipal (fornecimento de creches) foi determinante no sentido de impelir alguém a ser classificado como *outsider*.

A partir daí, naturalmente chegamos à conclusão de que as prioridades de um município não são as mesmas prioridades de outro município, por mais que se pareça, a princípio que haja uma unidade completa, é intuitivo dizer que as necessidades de uma cidade que tem mais de 1 milhão de habitantes nem de longe se comparam às de uma cidade de 15 mil habitantes.

E mesmo assim, não nos causa espanto que um Estado como o do Tocantins, cujo território é maior do que países Europeus como Itália e França possa pensar em implementar uma política de Segurança Pública considerando o Tocantins como um todo homogêneo. Em verdade, o Tocantins, Estado novo, tem sua criação em 1988, com a constituinte, e instalação apenas em 1989.

Nos dias atuais, ideia inovadora é pensar a Segurança Pública a partir das realidades locais, indagando quais são os desvios que estão realmente incomodando esse grupo social.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, tem um vasto e tradicional trabalho de pesquisa no campo da Segurança Pública, fazendo publicações periódicas da Revista Brasileira de Segurança Pública e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Desde a sua primeira edição, a Revista Brasileira de Segurança Pública fez publicar artigos que tratam de

²⁸Art. 208, IV, CRFB.

estudos na área de segurança pública voltados aos municípios em sentido amplo. Ou seja, focando na realidade municipal, e a partir dela, exatamente como propomos aqui.

No entanto, sentimos que os Estudos, muitas vezes, não enveredam para estudo da realidade local efetivamente, e permanecem com a ideia de olhar os municípios numa abordagem vertical, e de cima pra baixo. No total, foram 20 artigos publicados com a temática Segurança Pública e Municípios.

Desses artigos, 4 (quatro) tratam de temas mais gerais, ainda que afetos aos Municípios. Ou seja, não se ocupa da realidade de um ou mais municípios específicos. (RICARDO; CARUSO, 2007).

Em estudos mais direcionados, a Revista Brasileira de Segurança Pública publicou 16 (dezesesseis) artigos que se propuseram a problematizar a Segurança de Um município específico ou de uma região metropolitana (OLIVEIRA, OLIVEIRA et al, 2007).

Desses municípios estudados, todos são municípios com mais de 100 mil habitantes, e a maioria são grandes metrópoles, na verdade. O que demonstra que as preocupações de pesquisas na área de segurança pública ainda não recaíram sobre os pequenos municípios.

E de há muito o fenômeno da criminalidade deixou de ser uma preocupação dos grandes centros, sendo que muitos são os problemas que ocupam as pequenas cidades e que poderiam ser enfrentados por meio das políticas públicas de Segurança Pública.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Creemos que, ao final de toda exposição que fizemos, podemos dizer que os municípios, seja na visão constitucional direta, bem como na reafirmação do seu papel nos textos subconstitucionais, tem importantes responsabilidades no campo das Políticas Públicas de Segurança Pública.

A visão *militarista* de que guerra contra o crime não é inteligente, e, na verdade, trabalha com a utopia de um mundo sem crime, na medida em que promete o fim da criminalidade. A repressão ao crime é somente uma das vertentes na área da Segurança Pública, e nessa senda exatamente seria apenas onde os municípios não teriam uma agenda mais ativa.

De outro lado, a prevenção e controle da criminalidade são objetivos que, dada a dimensão territorial nacional, a pluralidade cultural, étnica e social das regiões brasileiras, devem se pautar pela busca de um diagnóstico das realidades locais, sabendo quais são as prioridades do grupo social efetivamente tocado pelas políticas públicas.

No campo das relações entre União, Estados e Municípios, não cabe de forma alguma o “jogo de empurra”, sendo o processo de alheamento dos municípios em relação ao campo da Segurança Pública fruto um pouco disso. Da visão equivocada de que política pública de segurança é sinônimo de atuação policial, e, portanto, somente União e Estados seriam responsáveis.

Nem mesmo o recorrente argumento de falta de orçamento não pode ser dominante, haja vista que o Fundo Nacional de Segurança Pública vem sendo aperfeiçoado, saindo da visão limitadora inicial, quando só tinha acesso às verbas os municípios que possuíam Guardas Municipais. Cabe aos Municípios menores, como os municípios tocantinenses pesquisados, saírem da inércia e passar a ver a Segurança Pública como algo da agenda municipal.

E ainda, saber que as políticas públicas municipais podem atingir, pela via reflexa, os problemas comumente conhecidos dos municípios na área de segurança. A exemplo da importância da urbanização como instrumento de controle social da violência; o fornecimento de creches, escolas, enfim, as políticas sociais em geral, que ainda que não sejam as tradicionais agências de persecução penal, são importantes no controle da criminalidade.

As instituições (nacionais, estaduais ou locais) – públicas ou privadas – também precisam passar a ver o município como corresponsável pela agenda da Segurança Pública, dispondo-se a realizar pesquisas, estudos de caso, enfim, enveredar pelo campo do estudo minucioso das realidades locais, a fim de produzir um pensamento político criminal específico para os anseios do município.

Outro fator de alheamento a ser superado é falta de orçamento para investimento nessas políticas de segurança. Uma forma de superar é saber que o orçamento da educação pode ser importante para a Segurança Pública, na medida em que as escolhas são meios de controle social. A criação de um ambiente de pertencimento, de comprometimento, pode vir a ser um estímulo a inibir os comportamentos desviantes. Sem embargo da busca por quebrar a barreira atual de financiamento aos pequenos municípios, constatado pela ausência de qualquer financiamento federal direto aos Municípios tocantinenses pesquisados na área de Segurança Pública. A superação desse paradigma, também há de vir pelo outro lado da via, uma vez que o Fundo Nacional de Segurança Pública tem atingido notadamente os municípios com mais de 100 mil habitantes.

Enfim, o que fica do estudo é que o alheamento dos municípios em relação à área de segurança existe, é evidente, e precisa ser superado. Os Municípios não podem permanecer inertes, como se fossem clientes da União e Estados, aguardando o fornecimento do “direito à Segurança Pública”. A população mora nas cidades, a realidade local é crucial para o sucesso de qualquer

política de Segurança Pública. Cabe aos municípios assumirem as suas funções como corresponsáveis pela gestão da Segurança Pública.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio; CARDIA, Nancy; NERY, Marcelo Batista; PERES, Maria Fernanda Tourinho; SOUZA, Altay Alves Lino de. Homicídios dolosos na cidade de São Paulo: fatores associados à queda entre 2000 e 2010. Revista Brasileira de Segurança Pública. Volume 8 / Número 2. 2014.

ALMEIDA, Jane de Oliveira Rabelo de; COELHO, Eduardo Ferreira; FERREIRA, Bilmar Angelis de Almeida. Homicídios no Distrito Federal: retratos e relatos. Revista Brasileira de Segurança Pública. Volume 9 / Número 1. 2015.

ALMEIDA, Sílvia dos Santos de; ARAÚJO, Adrilayne dos Reis; PAMPLONA, Vanessa Mayara Souza; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares; REIS, Cássio Pinho dos. Perfil das vítimas de crimes contra a mulher na Região Metropolitana de Belém. Revista Brasileira de Segurança Pública. Edição 8. 2011.

BECKER, Howard S. Outsiders. Estudos de Sociologia do Desvio. Editora Zahar. 2001.

BERTÊ, Ana Maria de Aveline; BORGES, Clayton Brito; BRUNET, Júlio Francisco Gregory; VIAPIANA, Luiz Tadeu. Fatores preditivos da violência na Região Metropolitana de Porto Alegre. Revista Brasileira de Segurança Pública. Edição 3, Ano 7.

BLASIUS, Luciano; DANIEL, José Aparecido; RIBEIRO, Valdenir Pinto. Acidentes de trânsito envolvendo motociclistas em Cascavel. Revista Brasileira de Segurança Pública. Volume 8 / Número 1. 2014.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Distrito Federal. Brasília. 2016. Disponível em:
<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=530010&idtema=130&search=distrito-federal|brasilia|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 11/09/2016

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mato Grosso. Cuiabá. 2016. Disponível em:
<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=510340&idtema=130&search=mato-grosso|cuiaba|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 11/09/2016

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Minas Gerais. Lavras. 2016. Disponível em:
<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=313820&idtema=130&search=minas-gerais|lavras|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 11.09.2016

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Minas Gerais. Montes Claros. 2016. Disponível em:
<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=314330&idtema=130&search=minas-gerais|montes-claros|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 11.09.2016

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pará. Belém. 2016. Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=150140&idtema=130&search=para|belem|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 11/09/2016

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Paraná. Cascavel. 2016.

Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=410480&idtema=130&search=parana|cascavel|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 11/09/2016

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro. Barra Mansa. 2016. Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=330040&idtema=130&search=rio-de-janeiro|barra-mansa|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 11/09/2016

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio Grande do Norte. Natal. 2016. Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=240810&idtema=130&search=rio-grande-do-norte|natal|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 11.09.2016

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2016. Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=431490&idtema=130&search=rio-grande-do-sul|porto-alegre|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 11.09.2016

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. São Paulo. Santos. 2016.

Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=354850&idtema=130&search=sao-paulo|santos|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 11.09.2016

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. São Paulo. São Paulo. 2016.

Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=355030&idtema=130&search=sao-paulo|sao-pa->>. Acesso em 11.09.2016

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Tocantins. Palmas. 2016.

Disponível em:

<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=172100&idtema=130&search=tocantins|palmas|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 10/09/2015

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Tocantins. Araguaína. 2016.

Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=170210&idtema=130&search=tocantins|araguaina|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 10/09/2016.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Tocantins. Gurupi. 2016.

Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=170950&idtema=130&search=tocantins|gurupi|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 10/09/2016.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Tocantins. Porto Nacional.

2016. Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=171820&idtema=130&search=tocontins|porto-nacional|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 10/09/2016

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Tocantins. Paraíso do Tocantins. Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=171610&idtema=130&search=tocontins|paraíso-do-tocantins|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 10/09/2016

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Tocantins. Colinas do Tocantins. Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=170550&idtema=130&search=tocontins|colinas-do-tocantins|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 10/09/2016

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Tocantins. Guaraí. Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=170930&idtema=130&search=tocontins|guaraí|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 10/09/2016

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Tocantins. Dianópolis. Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=170700&idtema=130&search=tocontins|dianopolis|estimativa-da-populacao-2015->>. Acesso em 10/09/2016

BRASIL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. GOVERNO FEDERAL. ARAGUAÍNA. Disponível em:

<<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicipio=9241&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>>. Acesso em: 10/09/2016.

BRASIL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. GOVERNO FEDERAL. COLINAS DO TOCANTINS. 2016. Disponível em:

<<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicipio=9311&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>>. Acesso em 10/09/2016

BRASIL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. GOVERNO FEDERAL. DIANÓPOLIS. 2016. Disponível em:

<<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicipio=9341&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>>. Acesso em 10/09/2016

BRASIL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. GOVERNO FEDERAL. GUARAÍ. 2016. Disponível em:

<<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicipio=9627&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>>. Acesso em 10/09/2016

BRASIL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. GOVERNO FEDERAL. GURUPI. 2016. Disponível em:

<<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicipio=9385&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>>. Acesso em 10/09/2016.

BRASIL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. GOVERNO FEDERAL. PALMAS. Disponível em:

<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicpio=9733&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>>. Acesso em 10/09/2016.

BRASIL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. GOVERNO FEDERAL. PARAÍSO DO TOCANTINS. 2016. Disponível em:

<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicpio=9519&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>>. Acesso em 10/09/2016

BRASIL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. GOVERNO FEDERAL. PORTO NACIONAL. 2016. Disponível em:

<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=to&CodMunicpio=9559&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>>. Acesso em 10/09/2016

BRASIL. PORTO NACIONAL. Diagnóstico do Turismo de Porto Nacional. Disponível em: <http://portonacional.to.gov.br/pagina-turismo-e-lazer-diagnostico-do-turismo-do-municipio-de-porto-nacional.html>>. Acesso em 11/09/2016

BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS – UFT. Município. Araguaína. Disponível em: <http://ww1.uft.edu.br/index.php/institucional/campus-universitarios/18-campus-de-araguaina/10782-municipio>>. Acesso em 11/09/2016

CARNEIRO, Leandro Piquet. Mudança de Guarda: as agendas da segurança pública no Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Segurança Pública. Edição 7. 2010.

CLARK, Vincente, p. 3-5, *apud* BECKER, Howard S. Outsiders. Estudos de Sociologia do Desvio. Editora Zahar. 2001.

CONSTANTINO, Alexandre; DINI, Nádia Pinheiro; FERREIRA, Maria Paula; Marcelo Trindade PITTA; SOUZA, Gustavo de Oliveira Coelho de. Identificação das áreas intraurbanas que concentram população jovem vulnerável à violência letal no município de São Paulo: uma proposta metodológica. Revista Brasileira de Segurança Pública. Edição 6. 2010.

COSTA, Arthur Trindade M.; SOUZA, Dalva Borges de. A violência no eixo Brasília – Goiânia. Revista Brasileira de Segurança Pública. Volume 6 / Número 2. 2012.

COSTA, Arthur; GROSSI, Bruno C.. Relações intergovernamentais e segurança pública: uma análise do fundo nacional de segurança pública. Revista Brasileira de Segurança Pública. Edição 1. 2007.

DIAS, Camila; MARQUES, Maria Gorete; NATAL, Ariadne; POSSAS, Mariana; RUOTTI, Caren. A prática de execuções na região metropolitana de São Paulo na crise de 2012: um estudo de caso. Revista Brasileira de Segurança Pública. Volume 9 / Número 2. 2015.

FONSECA, Vânia; JÚNIOR, Gabriel Ribeiro Nogueira; MARQUES, Verônica Teixeira. Ambiente e violência em Sergipe. Homicídios e características do ambiente social nos municípios sergipanos. Revista Brasileira de Segurança Pública. Volume 8 / Número 2. 2014.

FREIRE, Letícia de Luna; MIRANDA, Ana Paula Mendes de, PAES, Vívian Ferreira. A Gestão da segurança pública municipal no Estado do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Segurança Pública. Edição 3. 2007.

HASSEMER, Winfried, História das idéias penais na Alemanha do pós guerra seguido de A segurança pública no Estado de Direito. Lisboa. Editora: AAFDL, 1995.

MARTINS, Herbert Toledo; OLIVEIRA, Victor Neiva. Crime, criminosos e prisão: um estudo sobre a reincidência penitenciária em Montes Claros – MG. Revista Brasileira de Segurança Pública. Volume 7 / Número 2. 2013.

OLIVEIRA, Vânia Aparecida Rezende de; OLIVEIRA, Virgílio César da Silva e; PEREIRA, José Roberto. O Conselho de Segurança Pública no Âmbito da Administração Pública Municipal. Revista Brasileiro de Segurança Pública. Edição 2, 2007.

PATRÍCIO, Luciane; RIBEIRO, Ludmila. Indicadores para o monitoramento e avaliação das políticas municipais de segurança pública: uma reflexão a partir de um estudo de caso. Revista Brasileira de Segurança Pública. Edição 3, 2008.

PERRENOUD, Renato. Políticas Municipais de Segurança: a experiência de Santos. Revista Brasileira de Segurança Pública, Edição 1, 2007.

RICARDO, Carolina de Mattos Ricardo. CARUSO, Haydee G. C. Segurança Pública: um desafio para os municípios brasileiros. Revista Brasileira de Segurança Pública. Edição 1, 2007.

ROXIN, Claus. Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal. Editora Renovar, 2002.

SILVA, Caio César Gabriel e. Quando as percepções (re) configuram as periferias urbanas: os espaços do crime e os espaços do medo sob a ótica dos moradores do bairro Nossa Senhora da Apresentação – Natal / RN. Revista Brasileira de Segurança Pública. Volume 8 / Número 2. 2014.

SOUSA, Clelcimar S. Rabelo de. O serviço policial, os conflitos sociais e o foco de atuação do policiamento de rádio patrulha em Cuiabá. Revista Brasileira de Segurança Pública. Volume 6 / Número 2. 2012.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Segurança Pública e os dilemas de uma democracia em crise. Coletânea: Justiça Criminal e Democracia, sob a coordenação de Bruno Amaral Machado. Editora Marcial Pons. 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal, V. 1. Parte Geral. 9ª Edição, Revista e Atualizada. Editora Revista dos Tribunais.